

Acórdão: 14.525/01/3^a
Impugnação: 40.10100695-77
Impugnante: Tarcísio Nicodemus de Mendonça
Coobrigado: American Lub do Brasil Ltda
PTA/AI: 02.000155746-91
CPF: 610.970.556-04(Atuado)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é totalmente incompatível com as infringências descritas no Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 036.517, 036.518 e 036.519 de 16.11.99, desclassificadas pelo Fisco, pela sua inidoneidade por força do edital publicado no dia 12/11/99 pela Superintendência Estadual de Cadastro e Informações Econômico Fiscais do Estado do Rio de Janeiro. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei n^o 6763/75.

Inconformado, o Atuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 49 a 50.

DECISÃO

Os documentos fiscais emitidos em 16/11/99, pela empresa Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda foram desqualificados por serem considerados inidôneos, de acordo com edital de publicação de fls. 16.

Os argumentos da Impugnante são desprovidos de provas e não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Conforme mencionado pelo Fisco, o art. 149, inciso I, do RICMS/96, determina a penalidade adotada nos casos de mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda o Fisco, que a autuação está amparada na legislação tributária vigente e que a Coobrigada foi incluída no polo passivo da obrigação tributária por força do art. 206, parágrafo 2º, do RICMS/96.

Finaliza dizendo que as penalidades impostas estão plenamente previstas na legislação tributária, no caso os artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75.

Entende o Fisco que a infração está plenamente caracterizada nos autos.

Entretanto, conforme se depreende das peças processuais, os dispositivos legais pertinentes à espécie não foram elencados de forma precisa na peça inicial.

Não há perfeita identificação do fato em relação à legislação tributária, tendo em vista que os artigos 134 e 149 do RICMS/96 não foram mencionados no campo destinado às infringências do Auto de Infração.

Em que pese a condição de inidoneidade das notas fiscais de fls. 07/15, oriundas da publicação de fls. 16, não há como prosperar o presente feito fiscal pelos motivos já mencionados.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, tendo em vista a errônea capitulação legal da infringência, ficando ressalvado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/G